

# A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AO CASO DA DÍVIDA EXTERNA DOS PAÍSES DO *SUL* NA ORDEM COSMOPOLITA

David Wilson de Abreu Pardo \*

**Sumário:** Introdução; 1. Uma aproximação ao direito cosmopolita; 2. A aplicação imparcial de normas (no direito cosmopolita); 3. O desenvolvimento como libertação do *Sul*: uma questão de princípio; Considerações finais; Referências bibliográficas.

## Introdução

Suponha que viesse a ser ajuizada pelos Países do *Sul*, em competente Tribunal internacional de justiça, uma demanda coletiva diante dos credores internacionais, pedindo a anulação dos contratos relativos às dívidas externas. O pleito apresentaria como causa de pedir as históricas injustiças praticadas pelo Norte contra o *Sul*: escravidão e tráfico de escravos e o colonialismo, este último nas suas formas do passado e do presente, que contribuíram para a concreta situação de pobreza e subdesenvolvimento atuais do *Sul*. A anulação das dívidas seria uma forma de reparação dos danos causados, mediante compensação. Do ponto de vista normativo, considere ainda que o pedido se sustentasse nos princípios gerais do direito, como o *princípio da reparação de danos causados* e o *princípio da boa fé* (bona fides), e nas declarações universais de direitos humanos, especialmente no *direito ao desenvolvimento*.

Suponha agora que os credores internacionais resistissem ao pedido, argumentando que os contratos de empréstimos que resultaram nas dívidas externas foram firmados mediante a estrita observância dos princípios gerais do direito que regem as obrigações e os contratos, assim como as

---

\* Juiz Federal/ Seção Judiciária do Acre; Mestre e Doutorando em Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC).

cláusulas *pacta sunt servanda* e *bona fides*. Tais cláusulas seriam princípios de direito reconhecidos por todos os Países da comunidade internacional, inclusive pelos Países do *Sul*. Ademais, imagine que os credores argumentassem, quanto à “causa de pedir próxima” (fatos) levantada pelos autores, que as alegadas injustiças históricas praticadas pelo Norte em relação ao *Sul* não podem ser imputadas às gerações presentes, não sendo justo atribuir-lhes responsabilidade por atos do passado. Finalmente, afirmassem ainda que o não cumprimento dos contratos da dívida externa causaria forte impacto negativo à economia mundial, prejudicando inclusive, quiçá de maneira mais gravosa, os Países do *Sul*.

Desenhado o quadro litigioso, é bom que se diga não constituir o esforço um mero exercício retórico, carente de interesse prático ou mesmo desligado de qualquer contato com a realidade. Em alguns foros da opinião pública internacional já se defende a tese do não pagamento da dívida externa pelos Países do *Sul*, mediante a apresentação das razões acima sintetizadas.<sup>1</sup> No que segue, o texto contém uma tentativa de mostrar que os argumentos levantados pelos autores da demanda são capazes de sustentar um resultado que lhes é favorável. O objetivo mais geral do artigo é mostrar que a permanência das dívidas externas dos Países do *Sul* configura uma situação de injustiça internacional, diante do próprio quadro normativo das Nações Unidas, que aponta para uma ordem jurídica cosmopolita. E a hipótese de trabalho consiste em afirmar que a lide construída através do esforço imaginativo implica uma decisão favorável aos autores, fundada nos fatos da questão e consistente com o sistema normativo em vigor, no contexto de um *direito cosmopolita*.

Assim, tomando a sério todos os princípios gerais do direito, o exercício proposto será desenvolvido através da elaboração de uma resposta que se pretende *correta*. Para tanto, inicialmente se fará uma aproximação ao conceito do direito cosmopolita (1). Em seguida, será discutido um proce-

---

1 Na sua declaração final, a Conferência das Nações Unidas contra o racismo, a discriminação Racial, a xenofobia e a intolerância correlata, ocorrida em Durban, África do Sul, em 2001, reconheceu que as injustiças históricas contribuíram inegavelmente para a pobreza e o subdesenvolvimento e que é necessário realizar programas para o desenvolvimento econômico e social das sociedades afetadas, com parcerias para, entre outras medidas, aliviar as dívidas, erradicar a pobreza e tornar acessível o mercado. Cf. **Folha de São Paulo**, p. A15 (Folha Mundo), de 09.09.2001.

dimento de aplicação imparcial de normas que faça justiça às exigências do direito cosmopolita, trabalho facilitado pela assimilação de importantes contribuições da teoria discursiva do direito ao problema da racionalidade da jurisdição no Estado Democrático de Direito (2). Finalmente, observando o procedimento delineado, será fundamentada a decisão do caso (3). Antes de continuar uma última observação de ordem metodológica, na utilização da literatura em língua estrangeira, optou-se por fazer livre tradução ao vernáculo, a fim de facilitar a leitura do trabalho.

## 1. Uma aproximação ao direito cosmopolita

O problema que inicialmente se coloca é o de compreender corretamente o procedimento de *aplicação imparcial de normas*, na perspectiva de uma *federação democrática de povos* que resolvem regular sua convivência pelos termos do direito. O projeto de uma ordem legal entre os povos foi pensado ainda por Kant, no seu famoso opúsculo *sobre a paz perpétua*.<sup>2</sup> Segundo o projeto kantiano, o direito das gentes deve ser fundado sobre um *federalismo* de Estados livres. A *liga de povos* haveria de conservar e garantir a *liberdade* de um Estado para si e ao mesmo tempo para outros Estados aliados, pondo fim a todas as guerras de maneira definitiva. Apesar disso, os Estados manteriam intacta sua soberania, não podendo ser submetidos a leis públicas e a uma coerção sob elas. Mesmo aceitando *em tese* a correção da idéia de uma *república mundial*, em Kant, a *liga dos povos* não pode ser confundida com um *Estado dos povos*. Na verdade, o projeto aponta para uma espécie de *livre federalismo*, no horizonte clássico-moderno de Estados soberanos. No contexto histórico de Kant, estes são os únicos sujeitos de direito internacional conhecidos.

A necessidade de manter intacta a soberania dos Estados torna passível de crítica o projeto kantiano, pois não se percebe como pode ser garantida a permanência da associação sem a instituição de obrigações jurídicas fundamentais por uma ordem constitucional comum. Por isso, defendendo a tese de que o direito cosmopolita tem de estar suficientemente institucionalizado para vincular os diferentes Governos, a fim de que a

<sup>2</sup> KANT, Immanuel. *À paz perpétua*, 1989.

associação de nações seja uma organização jurídica e não “somente” moral, Habermas propõe a reformulação da idéia de ordem cosmopolita; quer também se desfazer do expediente kantiano de recorrer a uma intenção metafísica da natureza, referida pelo filósofo de Königsberg no momento em que discute a motivação moral para a criação e manutenção da federação de Estados livres. A preocupação de Habermas é não perder contato com uma situação mundial substancialmente modificada, que apresenta como novidade histórica o fato de que o ideal da ordem cosmopolita começa a se incorporar na política e a ser colocado em prática, ainda que deficitariamente e em função dos horrores do século XX.<sup>3</sup> Habermas afirma que “a idéia da paz perpétua tem encontrado forma concreta nas instituições, declarações e políticas das Nações Unidas (assim como de outras organizações supraestatais)”.<sup>4</sup>

Interessa sobretudo realçar a mudança do direito internacional de Estados para o direito cosmopolita, que a nova situação põe em movimento. Naquele, vale a relação entre Estados que mantêm intacta sua soberania. No direito cosmopolita, o objeto principal é a constituição de uma federação de instituições comuns que assumem as funções estatais, regulando juridicamente o intercâmbio de seus membros e controlando o cumprimento das regras.<sup>5</sup> Habermas aponta a Carta das Nações Unidas como instrumento normativo básico que obriga cada Estado membro a respeitar os direitos humanos e que, quanto a este aspecto fundamental, é complementada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e numerosas outras declarações, resoluções e documentos. Na reformulação habermasiana do projeto de paz perpétua, os direitos humanos assumem posição destacada, pois o “ponto fundamental do direito cosmopolita radica, mais bem, em que ao passar por cima das cabeças

3 Lafer sintetiza que um dos antecedentes do “direito novo” foi a escala sem precedentes do mal ativo e passivo. Cf. LAFER, Celso. **A ONU e os direitos humanos**, 1999, p. 143.

4 HABERMAS, Jürgen. **La idea kantiana de la paz perpetua. Desde la distancia histórica de 200 años**, In: **La inclusión del outro: estudios de teoría política**, 1999, p. 161: “...la idea de la paz perpetua há encontrado forma concreta en las instituciones, declaraciones y políticas de las Naciones Unidas (así como de otras organizaciones supraestatales)”.

5 HABERMAS, Jürgen, **La idea kantiana de la paz perpetua...**, p. 162. Nesta mesma página, o autor complementa: “La relación externa de los intercambios internacionales regulados contractualmente entre Estados que forman el entorno para los otros se transforma, pues, en una relación interna basada em un estatuto o constitución entre miembros de la organización”.

dos sujeitos coletivos do direito internacional alcança a posição dos sujeitos jurídicos individuais e fundamenta para estes o pertencer não mediatizado à associação de cidadãos do mundo livres e iguais”.<sup>6</sup> É assim que podem ser apresentadas as exigências fundamentais do direito cosmopolita: o respeito aos direitos humanos e uma cidadania mundial ativa baseada neles, no marco de uma *federação democrática de povos*.

Sob a validade de uma *constituição mundial* que obriga ao respeito e realização dos direitos humanos, a relação externa entre Estados soberanos se transforma em uma relação interna entre membros de uma mesma organização. A ordem cosmopolita estabelecida desse modo exige, por exemplo, que as violações dos direitos humanos sejam julgadas no marco de um ordenamento jurídico estatal, de acordo com procedimentos jurídicos institucionalizados. Por isso, Habermas pode identificar o direito cosmopolita como uma consequência da idéia de Estado de Direito.<sup>7</sup> Ora, no Estado Democrático de Direito os problemas constitucionais são resolvidos por tribunais independentes e pelos próprios cidadãos. Em um tal Estado, é direito da cidadania ativa a competência para interpretar a constituição, participando da construção do seu sentido.<sup>8</sup> Uma democratização progressiva ocorre quando cada vez mais se estabelecem formas de participação dos cidadãos nos processos de decisões fundamentais, inclusive através da desobediência civil. De maneira análoga, o projeto renovado da ordem cosmopolita ganha contornos de uma *federação democrática de povos*, pois também se relaciona com a emergência de uma sociedade civil internacional que produz e mobiliza opiniões supranacionais e que, dessa maneira, pode participar da dinâmica de criação e aplicação daquilo que se pode chamar de *constituição mundial dos direitos humanos*. As diversas organizações não-governamentais que atuam em escala planetária, como *Anistia Internacional* e *Greenpeace*, são uma prova disso. Em tal contexto, a constituição mundial

6 HABERMAS, Jürgen, **La idea kantiana de la paz perpetua...**, p. 164: “El punto fundamental del derecho cosmopolita radica, más bien, en que al pasar por encima de las cabezas de los sujetos colectivos del derecho internacional alcanza la posición de los sujetos jurídicos individuales y fundamenta para éstos la pertenencia no mediatizada a la asociación de ciudadanos del mundo libres e iguales”.

7 HABERMAS, Jürgen, **La idea kantiana de la paz perpetua...**, p. 186.

8 Sobre isso, cf. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**, 1997.

dos direitos humanos deve ser entendida sobretudo como a garantia jurídica da autonomia política dos cidadãos do mundo, para que estes possam ser ao mesmo tempo autores e destinatários das normas do direito cosmopolita, pressuposto indispensável para sua legitimidade. Conseqüentemente, pode-se dizer que a federação democrática dos povos apresenta um direito cosmopolita aberto e plural.

É certo que o projeto renovado da paz perpétua, na forma da federação democrática de povos, apresenta déficit de institucionalização, já que ainda carece de mecanismos através dos quais a comunidade internacional possa plenamente obrigar seus membros, sob ameaça de sanções, a um comportamento conforme a constituição mundial dos direitos humanos. Para isso, seria necessário pelo menos uma reformulação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, visando torná-lo mais flexível, democrático e eficaz, bem como a existência de um tribunal internacional de justiça cujas decisões efetivamente vinculassem os Governos.<sup>9</sup> Apontar a ordem das Nações Unidas como germe de um cosmopolitismo democrático de direito não é confundir no estado concreto das coisas a realização plena do ideal. Mas também não se pode afirmar que este ideal faça parte de um segundo reino (inteligível), absolutamente desprovido de qualquer contato com a realidade. Dado que se aceita o fato de que a paz perpétua começa a se incorporar nas práticas políticas contemporâneas; a configuração de uma ordem cosmopolita democrática é possível a partir da reconstrução sistemática dos seus vestígios, como se pretendeu esboçar ligeiramente aqui. Por outro lado, como explica Habermas, “um leque de idealizações inevitáveis forma a base contrafactual de uma prática de entendimento factual, a qual pode voltar-se criticamente contra seus próprios resultados, ou transcender-se a si própria. Deste modo, a tensão entre idéia e realidade irrompe na própria facticidade de formas de vida estruturadas lingüisticamente. Os pressupostos idealizadores sobrecarregam, sem dúvida, a prática comuni-

9 Cf. HABERMAS, Jürgen, *La idea kantiana de la paz perpetua...*, p. 163. É oportuno anotar que, no dia 11 de abril de 2002, alcançou-se o número de ratificações necessárias para a entrada em vigor o Tratado de Roma, através do qual se cria o Tribunal Penal Internacional, que julgará acusados de genocídio, de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade. Talvez uma das mais importantes instituições de direitos humanos criadas nos últimos tempos e quiçá um passo fundamental na consolidação do direito cosmopolita da federação democrática dos povos.

cativa cotidiana, porém, sem essa transcendência intramundana, não pode haver processos de aprendizagem”.<sup>10</sup>

Aqui, o caráter ideal do direito cosmopolita constitui antes de tudo uma condição para que se possa avaliar a justiça da pretensão deduzida em juízo. Ainda que idealizado, a emergência do direito cosmopolita da federação democrática de povos já deve poder exigir a revisão de conceitos e procedimentos do direito internacional. Deve implicar, por exemplo, uma compreensão renovada do procedimento de aplicação imparcial de normas, a fim de que sejam observadas aquelas exigências fundamentais: respeito aos direitos humanos e cidadania mundial ativa baseada neles, no marco de uma federação democrática de povos. Se o procedimento de aplicação do direito deve observar tais exigências, haverá de ser estruturado sobre bases conceituais que permitam ir além do modelo silogístico de aplicação de normas a casos concretos; ou seja, a pretensão de legitimidade do direito da ordem cosmopolita deve alcançar o momento da aplicação de suas normas a casos concretos. Na verdade, o que avulta é a necessidade de, na aplicação do direito, levar-se em conta pontos de vista normativos diversos e alternados sobre a situação do caso que tornem possível sua mais perfeita compreensão, a fim de ser construída uma decisão normativamente consistente e racionalmente aceitável (justa), como se verá em seguida.

## 2. A aplicação imparcial de normas (no direito cosmopolita)

Segundo a teoria do discurso, a tensão entre facticidade (função socialmente integradora) e validade (pretensão de legitimidade) do direito é retomada no exercício da jurisdição como uma tensão entre certeza e justiça. Na sua filosofia do direito, Habermas esclarece que, ao se falar na racionalidade da decisão judicial, deve-se fazer referência não só à *certeza do direito* (segurança jurídica), mas também à *correção da resposta judicial* (aceitabilidade racional ou *justiça* da decisão judicial).<sup>11</sup> Do ponto de vista da metodologia jurídica, a satisfação simultânea dessas condições passa pela

10 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v. I, 1997, p. 20/21.

11 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia...**, v. I, p. 247.



*relativização das normas*, no sentido de tomar cada norma individual como um ponto de vista normativo entre outros. Quando se opera a abertura do leque de opções normativas, através da relativização das normas, torna-se mais ampla a participação da comunidade de intérpretes da constituição. Se cada opção normativa é trazida para uma relação com todas as outras circunstâncias do caso, todas as normas que consagram direitos acabam por ser levadas em conta na solução do caso, à luz de interpretações diferenciadas e em competição. A relativização normativa torna possível conceber o direito como um ordenamento de normas aplicáveis *prima facie* a uma diversidade de situações possíveis, que concorrem no momento da aplicação a reger um caso concreto.<sup>12</sup> Dito de outro modo: em um sistema jurídico convivem diferentes normas que concorrem para resolver um caso, e somente a determinação inequívoca da referência situacional permite identificar a norma correta a ser aplicada.

A relativização da norma encontra plena justificação teórica. Acontece que todas as normas vigentes são naturalmente indeterminadas e carentes de interligações suplementares no caso concreto, na medida em que é impossível antecipar todas as situações futuras em que elas podem ser aplicadas. Como esclarece Günther, “só podemos supor aquelas situações de aplicação que podem ser imaginadas em um determinado presente ou ponto no tempo com base em nossa experiência conosco mesmos e com os mundos objetivo e social”.<sup>13</sup> Não sendo possível um conhecimento infinito, nem dispondo-se de tempo infinito para a tarefa de prever todos os interesses afetados e conhecer todas as situações de aplicação, uma norma justificada é sempre limitada. Por isso mesmo, a norma não regula sua própria aplicação; a sua validade significa apenas que ela foi imparcialmente justificada.

12 cf. GÜNTHER, Klaus. **Sense of appropriateness**: application discourses in morality and law, 1993, p. 207 e ss.

13 GÜNTHER, Klaus. **Sense of appropriateness...**, p. 34: “We can suppose only those application situations which we can imagine at the present point in time on the basis of our experience with ourselves as well as with the objective and social worlds”. Na p. 35, o autor adverte: “Se pudéssemos prever todos os interesses que serão afetados pelas repercussões da aplicação de uma norma em todas as situações de aplicação, nós não só teríamos à nossa disposição um conhecimento infinito sobre os mundos objetivo e social, como também seríamos transparentes para nós mesmos” (“If we could foresee all the interests which will be affected by the repercussions of applying a norm in all application situations, we would not only have infinite knowledge about the objective and social worlds at our disposal, we would also be transparent to ourselves.”)



Já o que importa na aplicação é considerar a *relação adequada* da norma à situação específica. Aqui se encontra a explicação para o fato de coexistirem normas válidas no sistema, que disputam entre si como candidatas a reger um caso. A colisão não tem a ver com a validade, mas com a adequação de uma norma que é *prima facie* aplicável.<sup>14</sup> A aplicabilidade *prima facie* da norma é a expressão conceptual de sua relativização.

Normas aplicáveis apenas *prima facie* podem ser chamadas de *princípios*. Distinguem-se das normas concretas, já determinadas para uma aplicação específica, que são chamadas de *regras*. Na teoria dos princípios, a solução de uma colisão ocorre na medida em que, tendo em conta as circunstâncias do caso, se estabelece entre os princípios uma relação de precedência condicionada. A determinação desta relação consiste em que, “tomando em conta o caso, se indicam as condições sob as quais um princípio precede ao outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada inversamente”.<sup>15</sup> Já pela *lei de colisão*, “as condições sob as quais um princípio precede a outro constituem o suposto de fato de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio precedente”.<sup>16</sup> Se sob as circunstâncias do caso o princípio **P1** precede ao princípio **P2**, que com aquele colide, então daí deriva uma regra **R** proibitiva de aplicação do **P2** e que determina as consequências jurídicas da aplicação do **P1**. Chama-se *ponderação* o processo de averiguar qual dos princípios, abstratamente do mesmo nível, possui maior peso no caso concreto.<sup>17</sup>

De acordo com esses conceitos, a aplicação imparcial de normas ganha contornos bastante complexos, requerendo um procedimento em que

14 GÜNTHER, Klaus. *Uma concepção normativa de coerência para uma teoria discursiva da argumentação jurídica*, 2000, p. 90/91.

15 ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, 1993, p. 92: “...tomando en cuenta el caso, se indican las *condiciones* bajo las cuales un principio precede al outro. Bajo otras condiciones, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada inversamente”.

16 ALEXY, Robert, *op. cit.*, p. 94: “Las condiciones bajo las cuales un principio precede a outro constituyen el supuesto de hecho de una regla que expresa la consecuencia jurídica del principio precedente”.

17 Alexy formula uma segunda lei, para defender que no próprio processo de ponderação pode ser encontrado o critério de racionalidade do enunciado de preferência. Segundo a *lei da ponderação*, “quanto maior é o grau da não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior tem que ser a importância da satisfação do outro”. (“Cuanto mayor es el grado de la no satisfacción o de afectación de un principio, tanto mayor tiene que ser la importancia de la satisfacción del outro.”) ALEXY, Robert, *ibid.*, p. 161.

todas as características de uma situação sejam consideradas. Por sua vez, a descrição completa de um caso concreto exige uma interpretação coerente de todas as normas válidas que são *prima facie* aplicáveis.<sup>18</sup> Para Günther, “somente é possível a identificação de uma norma que é adequada a uma situação se os participante *esgotaram* todas as normas *prima facie* aplicáveis, com respeito a uma descrição completa da situação”.<sup>19</sup> Ao realizar esse procedimento, ao mesmo tempo as partes estão pressupondo que todas as normas válidas constituem, em última instância, um sistema ideal coerente que dá a cada caso exatamente uma resposta correta.<sup>20</sup>

Ora, a dinâmica de aplicação de princípios gerais do direito na ordem cosmopolita assume tal feição, pois a constituição de uma federação de instituições comuns também há de ser compreendida como um sistema aberto, em que as relações das normas válidas modificam-se, dependendo da constelação de características relevantes do caso a ser decidido. Toda norma válida, inclusive aquela estruturada na forma de princípio geral, é aplicável apenas *prima facie*. Somente a aplicação da quantidade móvel e livre dos princípios conduz a uma estrutura determinada de relações recíprocas, e isso após a determinação inequívoca da relação com a situação da respectiva norma adequada. Dessa maneira podem ser satisfeitas as exigências do direito cosmopolita de respeito aos direitos humanos e de presença de uma cidadania ativa que se transforma em uma *societate aberta dos intérpretes da constituição mundial*, parafraseando Peter Häberle. A relativização normativa do direito cosmopolita, na forma proposta, torna possível a participação dos atores globais na dinâmica de aplicação, fornecendo pontos de vistas normativos e argumentos alternativos para a adequada compreensão da situação. O que é fundamental para que todos os direitos sejam tomados a sério, no momento de aplicação da ordem jurídica cosmopolita. Importa realçar que, apesar disso, a

18 GÜNTHER, Klaus. *Uma concepção normativa de coerência...*, p. 85.

19 *Ibidem*, p. 92.

20 Nesse sentido, a *teoria do direito como integridade* formulada por Dworkin pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*, 1999, p. 291).

norma que veicula direitos não perde seu caráter deontológico. Apenas ocorre que a sua efetiva aplicação fica condicionada à explicitação de sua perfeita adequabilidade ao caso concreto, conforme foi dito.

Pela argumentação desenvolvida, torna-se claro que os princípios gerais do direito são normas. Perelman já havia defendido ser impossível identificar o direito com a lei, “pois há princípios que, mesmo não sendo objeto de uma legislação expressa, impõem-se a todos aqueles para quem o direito é a expressão não só da vontade do legislador, mas dos valores que este tem por missão promover, dentre os quais figura em primeiro plano a justiça”.<sup>21</sup> E já havia realçado também a importância dos princípios gerais do direito, comuns a todos os povos civilizados, como princípios não escritos que se supõem ser reconhecidos em toda parte.<sup>22</sup> Aliás, no próprio paradigma do direito internacional, há o reconhecimento dos princípios gerais do direito como normas aplicáveis às controvérsias, conforme dispõe o artigo 38, alínea c, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Se a Corte, apesar dessa previsão, poucas vezes lançou mão dos princípios gerais do direito nos seus julgamentos,<sup>23</sup> isso somente demonstra absoluta falta de sensibilidade hermenêutica, fruto da adoção de um paradigma (ultrapassado) de aplicação do direito em que os princípios cumprem uma função meramente subsidiária na solução dos conflitos.

Já se pode adiantar, então, que, segundo o procedimento de aplicação de normas adequado às exigências do direito cosmopolita, não basta apenas fazer rápida referência ao princípio *pacta sunt servanda* para se decidir o caso imaginado neste trabalho. Esse, como qualquer outro princípio, não pode ser tomado, desde o início, como uma regra, mas sim como uma norma aplicável apenas *prima facie*. Assumir uma noção complexa de imparcialidade obriga levar em conta, no discurso de aplicação, todas as normas

21 PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**, 1999, p. 95.

22 *Ibidem*, p. 103. Em *Taking Rights Seriously*, de 1977, Dworkin define os princípios como *standards* que devem ser observados por se constituírem numa exigência da justiça, equidade ou alguma outra dimensão da moralidade (cf. a versão em espanhol – DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**, 1989, p. 72 e ss.).

23 É o que informa AMARAL JÚNIOR, Alberto. **IRBR – manual do candidato: noções de direito**, 1996, p. 179. Sobre a discussão dos princípios gerais do direito como fonte do direito internacional público, cf. ainda CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**, 1981, p. 17/19.

*prima facie* aplicáveis ao caso, levantadas ou não pelas partes, e, de acordo com as suas exigências, descrever o mais completamente possível a situação de aplicação, a fim de encontrar a norma que, resolvendo o caso, não deixa qualquer vestígio de injustiça. Em um tal procedimento, todos os pontos de vista normativos apresentados pela comunidade mundial devem ser considerados, como condição para se alcançar uma compreensão integral do problema e, dessa maneira, respondê-lo corretamente. O que segue é uma tentativa de assim proceder.

### 3. O desenvolvimento como libertação do Sul: uma questão de princípio

Certamente que vale o enunciado segundo o qual *os contratos legalmente celebrados devem ser cumpridos*. Esse enunciado expressa o conteúdo de uma norma universalmente válida e *prima facie* aplicável ao caso aqui imaginado. Mas esta não é a única norma *prima facie* aplicável a esse caso. O enunciado segundo o qual *devem ser reparados os danos causados a outrem* também constitui um princípio geral do direito,<sup>24</sup> que exige descrever a situação de aplicação sob sua ótica. Pelas regras processuais da prova, não é mais controvertido o fato de que a prática da escravidão e do tráfico de escravos constitui um dos capítulos mais repugnantes da história da humanidade. É consenso na comunidade internacional a condenação de tal prática, inclusive pelos Países do Norte, que reconhecem a injustiça cometida e consideram tais fatos crimes contra a humanidade. E o que é importante: tais Países consideram que tais fatos deveriam sempre ter sido qualificados assim, como constou na declaração final da Conferência de Durban contra o racismo.

Todavia, não é reconhecido com a mesma amplitude pelos Países do Norte o fato de que a escravidão e o tráfico de escravos foram praticados como partes essenciais de uma experiência histórica tão injusta quanto: o colonialismo. Não se considera o colonialismo um crime contra a humanidade, apesar da Conferência de Durban haver reconhecido que ele condu-

<sup>24</sup> Sobre a extensão do princípio de que o autor deve reparar os danos causados e dos demais princípios da teoria da responsabilidade civil à esfera internacional, cf. AMARAL JÚNIOR, Alberto, op. cit., p. 178.

ziu ao racismo. Ora, talvez a dificuldade do colonialismo ser reprovado com a mesma intensidade com que se reprova a escravidão resida no fato de que ainda hoje subsistem formas renovadas de domínio e controle entre Nações. Em sentido lato o colonialismo foi e continua sendo a experiência constitutiva do *Sul*. O *Sul* é um produto do império, na afirmação de Boaventura de Sousa Santos, e isso expressa predominantemente uma idéia de subordinação socioeconômica. Para o sociólogo português, o *Sul* exprime todas as formas de subordinação à que o sistema capitalista mundial deu origem: expropriação, supressão, silenciamento, diferenciação desigual etc.<sup>25</sup> Nessa esteira, Paulo Roberto de Almeida esclarece que as relações econômicas internacionais dos Países em desenvolvimento constituíram, na maior parte dos casos, a materialização de relações desiguais que tinham sua origem no campo político. Tanto assim que “a característica mais evidente desses Países é precisamente o fato deles, em decorrência desse estatuto, não terem conformado sistemas endógenos de desenvolvimento, isto é, um modelo de crescimento econômico autônomo”.<sup>26</sup>

Antes de continuar nessa linha de argumentação, convém mencionar que o resgate do *princípio da boa fé (bona fides)* por ambas as partes não produz uma contradição, no nível do discurso de aplicação. Certamente que os credores podem alegar que firmaram os contratos de empréstimos originários das dívidas externas com os “legítimos representantes” das Nações devedoras e, também por essa razão, têm o direito de manter a *legítima* expectativa de cumprimento dos contratos. Mais uma vez, a descrição da situação implicada tende a mostrar algo diferente, alterando no caso o sentido do *princípio da boa fé*. É conhecida a doutrina das *dívidas odiosas*, criada pela própria jurisprudência do Norte. Essa doutrina, formulada por Alexander Nahum Sack, indica que a responsabilidade pelas dívidas públicas deveria permanecer intacta e ser assumida pelo Estado (território e seu povo), ainda que modificado o Governo que as contratou, “salvo se tais dívidas houvessem sido geradas contra os interesses do povo”.<sup>27</sup> A aplica-

25 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente** – contra o desperdício da experiência, v. 1 – Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, 2000, p. 368.

26 ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Relações internacionais e política externa do Brasil**, 1998, p. 267.

27 SALBUCHI, Adrian. **!!Es la deuda externa, estúpidos!!**, 2001.

ção da doutrina já se deu no caso da dívida pública de Cuba, depois da invasão dos Estados Unidos (1898), e no caso da Grã-Bretanha *versus* Costa Rica (1923), este último arbitrado pelo juiz Taft da Suprema Corte norte-americana.<sup>28</sup> Ora, parte considerável da dívida externa dos Países da América Latina foi contraída no período não muito distante dos regimes de exceção. Na África, a contratação de empréstimos por ditadores também não foi algo incomum. E dívidas que foram contraídas por regimes não democráticos são dívidas suportadas por cidadãos que não se encontravam legitimamente representados nos centros de decisão que firmaram os contratos de empréstimos. Os recursos oriundos de tais contratos, por sinal, também não foram usufruídos por aqueles cidadãos, e a permanência da grave *questão social* é uma prova disso.

Uma outra circunstância da situação de aplicação pode ser descrita ainda diante das exigências do *princípio da boa fé*, embora a descrição também faça justiça ao *princípio da proibição da usura*. Um dado resume qual é a circunstância: entre 1982 e 1998 os Países do *Sul* pagaram quatro vezes sua dívida inicial, mas ao final desses dezesseis anos deviam o triplo da dívida de 1982.<sup>29</sup> A informação pode ser traduzida de maneira clara e inequívoca na afirmação de que a dívida externa dos Países do *Sul* revela ser um instrumento de domínio, talvez a forma atual de manter a estrutura colonial entre as Nações. François Chesnais identifica o período entre 1979 e 1981 como aquele em que se deu início à “mundialização do capital”, através do estabelecimento do regime de taxas de juro real positivo: “desse momento data a ‘dívida do Terceiro Mundo’, que esse (*sic*) arrasta como um grilhão e que serviu de arma para arrancar a liberalização, a desregulamentação, a privatização e a ‘desnacionalização’ do capital em Países que se haviam engajado na via do desenvolvimento industrial autônomo”.<sup>30</sup> No terreno

28 Cf. TOUSSAINT, Eric & ZACHARIE, Arnaud. **Salir del círculo vicioso del endeudamiento**, 2001.

29 Informação contida em TAMAYO, Xavier, **Deuda externa** – um lastre que hunde al Sur, 2001. Se isso se deve ao aumento do ônus das dívidas, em razão da elevação das taxas de juros nos mercados internacionais de capital (principalmente no período 1979/1982), então seria o caso de perceber que a situação dos contratos foi substancialmente modificada, cabendo invocar a cláusula *rebus sic stantibus*. Sobre os problemas das dívidas causados pelas altas dos juros, cf. KENEN, Peter B. **Economia internacional** – teoria e prática, 1998, p. 538-542.

30 CHESNAIS, François. **Por trás do discurso sobre a mundialização “inevitável”**, 2000, p. 21-22. Quanto ao específico caso brasileiro, Maria da Conceição Tavares esclarece que “o excesso de endividamento externo, rolando a taxas de juros permanentemente altas, comprometeu de uma forma calamitosa tanto as finanças públicas como o serviço da dívida externa privada e a posição final

específico da globalização comercial, o problema da dívida está entrelaçado com a estrutura de intercâmbio desigual entre os Países do Norte e os do *Sul*,<sup>31</sup> hoje mais que nunca. São conhecidas as barreiras comerciais em desfavor do *Sul* e a exigência de abertura do mercado deste, através de uma concorrência desigual com empresas de produtividade mais fraca. O efeito é perverso e incontestável: o não ingresso de recursos financeiros, a impossibilidade do desenvolvimento e a permanência da subordinação (através da condição de devedor eterno).

Os argumentos evidenciam que a dívida externa dos Países do *Sul* constitui uma relação de subordinação, uma roupagem nova para uma velha injustiça: o colonialismo, reconhecidamente danoso por toda a comunidade internacional. Uma situação reconhecida de dano obriga a reparação. O argumento do Norte de que a geração do presente não pode responder por fatos do passado omite a situação de injustiça que perdura no presente e, ao mesmo tempo, contradiz o próprio reconhecimento de que as injustiças históricas contribuíram inegavelmente para a pobreza e o subdesenvolvimento atuais (ainda a Conferência de Durban). Se há efeito presente do dano causado, isso vale para os dois lados. Ou seja, a riqueza atual do Norte, usufruída pelas gerações atuais, também teve como causa a exploração colonial. As injustiças do passado estão sedimentadas no fundo da história e produzem efeitos no presente, embora distintos para cada um dos lados da relação de exploração.

Pode-se dizer então que a questão da dívida externa do *Sul* acaba por configurar um grave problema de justiça na ordem cosmopolita, a exigir uma solução de princípio. Uma solução que garanta as condições indispensáveis ao desenvolvimento autônomo do *Sul*, através do qual se torne possível a realização efetiva da constituição mundial dos direitos humanos. Ora, o *direito ao desenvolvimento* é um princípio que faz parte do repertório de declarações de direitos humanos da ONU. Que o *direito ao desenvolvi-*

---

do balanço de pagamentos. A desnacionalização das principais atividades agrícolas, industriais, bancárias e de infra-estrutura, é apenas um grande negócio patrimonial e rentista, que não permite a ampliação das forças produtivas nem a sua articulação territorial interna, além de comprometer os balanços de pagamentos futuros com fluxos crescentes de remessas de lucros, sem melhorar a inserção internacional". Cf. TAVARES, Maria da Conceição, **O impasse brasileiro, lições do passado e o enfrentamento da crise financeira**, 2000, p. 277.

31 Cf. TOUSSAINT, Eric & ZACHARIE, Arnaud, op. cit.



mento seja um direito não pode esconder o fato de que ao mesmo tempo é uma condição do sistema mesmo de direitos humanos. Amartya Sen corretamente afirma que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Por isso, “o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”.<sup>32</sup> A própria Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993, reconheceu o *direito ao desenvolvimento* como parte integrante dos direitos humanos, aliás, como direito que facilita a realização de todos os outros direitos, especialmente os direitos econômicos, sociais e culturais de seus povos.<sup>33</sup>

Se o *princípio do direito ao desenvolvimento* ordena a remoção das principais fontes de privação da liberdade, deve ordenar também a eliminação da dívida externa como instrumento de domínio. De certa forma, o *princípio do direito ao desenvolvimento* pode ser apresentado como o ponto do sistema jurídico do direito cosmopolita, enquanto ordem coerente de normas, que fornece a resposta correta para o problema descrito. Somente através de um desenvolvimento autônomo poderão os Países do *Sul* garantir o sistema dos direitos humanos, que é a condição primeira da própria ordem legal entre os povos. Na verdade, o que se faz presente na situação descrita é todo o sistema dos direitos humanos, coerentemente interpretado. Quando se leva em conta a constituição mundial dos direitos humanos para discutir o problema posto em juízo, entendida como o conteúdo normativo do direito cosmopolita, torna-se possível caracterizar como injusta a atual situação de dependência do *Sul*, como resultado de um danoso processo histórico de subordinação a exigir reparação.

32 SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 2000, p. 18.

33 Cf. artigos 10 e 12 da Declaração de Viena (1993). Anote-se que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU data de 1986. Sobre a discussão de aspectos importantes desse tema, cf. ALVES, J. A Lindgren, **Os direitos humanos como tema global**, 1993, p. 133 e ss. Segundo informam TOUSSAINT e ZACHARIE, op. cit., o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a UNICEF estimam que um gasto anual de oitenta bilhões de dólares (quatro vezes menos o que o Terceiro Mundo reembolsa por sua dívida externa), durante um período de dez anos, permitiria garantir a todo ser humano o acesso à educação básica, à saúde básica, a uma alimentação adequada, à água potável e à infra-estrutura sanitária e, para as mulheres, o acesso aos cuidados ginecológicos e obstétricos.

Diante dessa descrição, o pedido dos autores da ação encontra plena justificção nos fatos da questão e no conjunto de princípios gerais do direito. E a norma adequada pode ser formulada como aquela que elimina a situação de injustiça passada e presente e afirma a pertinência do *princípio do direito ao desenvolvimento* e dos *princípios da reparação de danos, boa fé e proibição de usura*.<sup>34</sup> Pela argumentação, **o conteúdo da norma adequada ao caso ordena a remoção das circunstâncias impeditivas do desenvolvimento de Países submetidos a injustiças passadas e presentes, inclusive como forma de reparação dos danos historicamente causados**. A aplicação de tal norma, como *regra de decisão*, implica a declaração de nulidade da dívida externa dos Países do *Sul*, acolhendo-se o pedido deduzido em juízo.<sup>35</sup>

Apesar da sua não aplicação ao caso, o princípio de que os contratos devem ser cumpridos continua valendo no ordenamento como norma aplicável *prima facie* a casos futuros. Mas aqui, somente a aplicação da regra de decisão encontrada repara as injustiças passadas e elimina a situação de dominação em que sempre se encontraram os Países do *Sul*. Na ordem cosmopolita, o problema encontra solução no sistema dos princípios gerais do direito e por isso é uma solução fundada em argumentos de princípio, que adquire força suficiente para enfrentar o argumento de política segundo o qual o acolhimento do pedido dos autores causaria forte impacto negativo nos negócios mundiais. Uma resposta suficientemente amparada em argumentos de princípio não pode ser completamente mo-

34 Segundo Álvaro Villaça Azevedo, outros princípios gerais de direito contratual podem ser aplicados à dívida externa dos Países em desenvolvimento. Fala inclusive do próprio *princípio da liberdade contratual*, agredido pela simples permanência das dívidas nas condições já indicadas, na medida em que as partes devedoras se submetem a um tratamento que as desqualifica como iguais. O não atendimento à cláusula de igual tratamento e respeito também significaria a violação do *princípio da função social do contrato*. O *princípio da comutatividade dos contratos e da equidade*, de igual modo, restaria agredido pela desigualdade das partes contratantes. Invoca ainda o autor o princípio da cláusula *rebus sic stantibus*, que modernamente aparece na forma da teoria da imprevisão. Há que se considerar, por fim, o *princípio da onerosidade excessiva e a lesão objetiva*, que mede o desequilíbrio no contrato mediante a insuportabilidade de seu cumprimento por um dos contratantes. O desequilíbrio nas prestações exigiria o restabelecimento da igualdade entre os contratantes, a fim de evitar o enriquecimento indevido. Cf. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Princípios gerais de direito contratual aplicáveis à dívida externa dos Países em desenvolvimento**, mimeo, s.d.

35 Poderia ser o caso de considerar que alguns Países, submetidos a graves injustiças históricas, mas que não possuem dívidas de relevo, pudessem, além da anulação da sua dívida, receber valores de indenização. Enfrentar essa questão demandaria investigação individualizada (por país) e historicamente documentada.

dificada por argumentos de política, pois isso significaria subordinar a justiça a interesses meramente pragmáticos.<sup>36</sup> Além disso, o perdão de algumas dívidas acabou sendo assimilado pela economia mundial, em ocasiões anteriores, sem traumas consideráveis,<sup>37</sup> não parecendo fazer sentido a advertência lançada contra os Países do *Sul*.

## Considerações finais

Pensar as condições do direito cosmopolita é refletir sobre a igual liberdade entre cidadãos do mundo garantida através da constituição de um sistema universal de direitos humanos. A cidadania ativa universal se transforma em uma sociedade aberta de intérpretes da constituição mundial, exigindo um modelo procedimental e aberto de aplicação imparcial das normas jurídicas, ainda que estas assumam a forma de princípios gerais do direito. Quando se adota tal procedimento para avaliar o caso em julgamento, descobre-se que devem ser removidas todas as circunstâncias impeditivas do pleno desenvolvimento dos Países submetidos a injustiças passadas e presentes, como condição para a própria consolidação do direito cosmopolita.

Os direitos humanos garantidos pela constituição mundial só serão efetivamente respeitados nos Países do *Sul* com o desenvolvimento destes. Para isso, exige-se a anulação de suas dívidas externas, dessa forma reparando-se injustiças passadas e presentes. No fundo, o problema Norte/*Sul* pode ser descrito como um grave problema de justiça na ordem cosmopolita. Não por acaso, talvez a questão de princípio mais urgente, no mundo globalizado de hoje. Não enfrentá-la seriamente, com argumentos responsáveis e ações corajosas, é abdicar da luta pela Justiça, algo moralmente reprovável. Além de reprovável, bastante perigoso. Afinal, o direito cos-

---

36 Sobre argumentos de princípio e argumentos de política, cf. DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**, 2000, p. 6 e ss.

37 Informação contida em TOUSSAINT, Eric e ZACHARIE, Arnaud. **Salir del círculo vicioso del endeudamiento**. Segundo os autores, desde a anulação das dívidas dos Estados Unidos da América com a Coroa Britânica (final do séc. XVIII) até a anulação de uma parte da dívida polaca (final do séc. XX), numerosas medidas de anulação de dívidas foram tomadas sem que fosse fechado o fluxo do financiamento externo privado.

mopolita deve corresponder à justiça universal dos direitos humanos, não à particular *justiça (in) finita* de uma força militar. Essa a condição primeira de uma paz duradoura.

Enfim, pela argumentação desenvolvida, o pedido dos autores deve ser integralmente acolhido para, em conseqüência, ser declarada a nulidade de todos os contratos relativos à dívida externa dos Países do *Sul*. Essa a única decisão correta para o caso apresentado no início, pois fundada nos fatos da questão e consistente com o sistema normativo em vigor, assim como o compreende o direito cosmopolita da federação democrática dos povos.

## Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Relações internacionais e política externa do Brasil: dos descobrimentos à globalização**. Porto Alegre, Editora da UFRGS, 1998.

ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo, Perspectiva, Brasília, FUNAG, 1994.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Manual do candidato: noções de direito**. Brasília, FUNAG, 1996.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Princípios gerais de direito contratual aplicáveis à dívida externa dos Países em desenvolvimento**. *Mimeo*, s.d., 19 p.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. Brasília, UnB, 1981.

CHESNAIS, François. Por trás do discurso da mundialização “inevitável”. Trad. de Georgine Simões Vizontini. In: **A crise do capitalismo globalizado na virada do milênio**. Carrion, Raul K. M.; VIZENTINI, Paulo Fagundes (Orgs.). Porto Alegre, UFRGS, 2000, p. 20-38.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Trad. de Marta Guastavino. 2 ed. Barcelona, Ariel, 1989.

\_\_\_\_\_. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Uma questão de princípio.** Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

**Folha de São Paulo (Folha Mundo)**, p. A15, 09.09.2001.

GÜNTHER, Klaus. **The sense of appropriateness:** application discourse in morality and law. Translated by John Farrell. New York, State University of New York, 1993.

\_\_\_\_\_. Uma concepção normativa de coerência: para uma teoria discursiva da argumentação jurídica. Trad. de Leonel Cesarino Pessoa. **Cadernos de Filosofia Alemão**, n. 6. São Paulo, Departamento de Filosofia da USP, 2000, p. 85-102.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional** – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade, 2 vol. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. La idea kantiana de la paz perpetua. Desde la distancia histórica de 200 años. In: **La inclusión del otro:** estudios de teoría política. Trad. de Juan Carlos Velasco Arroyo. Barcelona, Paidós, 1999, p. 147-188.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua.** Trad. de Marco Antônio de A. Zingano. Porto Alegre, L&PM, 1989.

KENEN, Peter B. **Economia internacional:** teoria e política. Trad. da 3.<sup>a</sup> ed. por Sílvia Düssel Schiros. Rio de Janeiro, Campus, 1998.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. In: **Comércio, desarmamento, direitos humanos:** reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo, Paz e Terra, 1999, p. 141-178.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica.** Trad. de Vergínia K. Pupi. São Paulo, Martins Fontes, 1998.

SALBUCHI, Adrian. **!!Es la deuda externa, estúpidos!!** 2001. Disponível em: <http://www.portoalegre2002.net>. Acesso em: 06 set. 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência (para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática), v. 1. São Paulo, Cortez, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

TAMAYO, Xavier. **Deuda externa**: un lastre que hunde al Sur. 2001. Disponível em: <<http://www.portoalegre2002.net>>. Acesso em: 06 set. 2001.

TAVARES, Maria da Conceição. O impasse brasileiro, lições do passado e o enfrentamento da crise financeira. In: **A crise do capitalismo globalizado na virada do milênio**. Carrion, Raul K. M.; VIZENTINI, Paulo Fagundes (orgs.). Porto Alegre, UFRGS, 2000, p. 273-281.

TOUSSAINT, Eric; ZACHARIE, Arnaud. **Salir del círculo vicioso del endeudamiento**. 2001. Disponível em: <<http://www.portoalegre2002.net>>. Acesso em: 06 set. 2001.